AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.342 - MS (2019/0018683-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA
ADVOGADO	:	LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S) - SP235857
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DANIELA CORRÊA BASMAGE E OUTRO(S) - MS006019
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial em desfavor de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o réu interpôs apelação em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0801770-88.2015.8.12.0024, que denegou a segurança, mantendo a apreensão de veículo que alega ser de sua propriedade.

O recurso da defesa foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 150):

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEITADA – MÉRITO – RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO – IMPOSSIBILIDADE – PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *O mandado de segurança não perde a natureza de ação civil, ainda que impetrado no âmbito do processo penal. Assim, deve ser considerada tempestiva a apelação interposta contra julgamento em mandado de segurança no prazo previsto no Código de Processo Civil.*
>
> *Observando-se que o apelante não provou ser titular do direito de propriedade que recai sobre o bem apreendido, não lhe é devida a restituição.*
>
> *Recurso não provido.*

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão vergastado violou os artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, ao negar provimento ao recurso de apelação e manter a improcedência do pedido de concessão da ordem de segurança para restituição do veículo, sob o fundamento de que não é lesado ou

terceiro de boa-fé, por falta de demonstração da propriedade do bem.

Afirma que estão presentes os requisitos legais para restituição do veículo apreendido.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 203/206 afirmando que se encontram presentes os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 211/225.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 231/235.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 246):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. RECURSO QUE NÃO ABRANGE A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NECESSIDADE DA REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
>
> *1. Uma vez que o recurso não abrange o fundamento utilizado no acórdão recorrido, não se mostra possível o seu conhecimento, por óbice aos enunciados das súmula 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia ao recurso especial.*
>
> *2. A questão posta no recurso especial não se trata de questão de direito, objeto de recurso especial, mas sim de questão fático-probatória, pois, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, de que não houve prova de que o agravante era o titular do bem apreendido, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável por óbice ao enunciado da súmula 7/STJ.*
>
> *3. O MPF pugna pelo não conhecimento do recurso.*

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo eis que tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

Passo à análise do recurso especial.

Não merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente postula, em suma, a restituição de veículo apreendido.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fl. 153):

> *Porém, no presente caso não é possível reformar a sentença para conceder a segurança ao recorrente.*
>
> *De acordo com que foi apurado no inquérito**, o veículo estava registrado em nome de Carlos Humberto da Silva Pereira, o qual***

> ***declarou perante a Autoridade Policial que comprou o veículo e com ele permaneceu por 07 (sete) anos, efetuando normalmente os devidos licenciamentos anuais, sem nenhuma imposição de obstáculos. Acrescentou ainda que no ano de 2011 negociou o caminhão em uma loja especializada em compra e venda de veículos, de propriedade do recorrente, o qual, por sua vez, o vendeu a Valtenir da Silva.***
>
> *Ao se dirigir até o posto do Detran-MS de Aparecida do Taboado, com a finalidade de transferir o veículo adquirido para o seu nome,* ***Valtenir da Silva foi informado que o mesmo seria periciado, eis que havia suspeitas de adulteração nos sinais identificadores.***
>
> ***Diante da situação constatada, toda a negociação que envolveu a compra e venda do automóvel em questão foi anulada pelos envolvidos, retornando o mesmo à propriedade de Carlos Humberto da Silva Pereira.***
>
> *Portanto, malgrado o recorrente tenha juntado documentos indicando ter adquirido o referido caminhão,* ***os elementos colhidos pela autoridade policial apontam que tal negócio jurídico foi desfeito em razão do problema acima noticiado****, retornando as partes ao status quo ante. Em consequência, não assiste razão ao apelante ao postular a restituição do bem apreendido, pois, como visto, não há prova inconcussa de que é o titular do direito de propriedade sobre tal bem.*

Com efeito, a decisão vergastada afirma que não há como ocorrer a restituição do bem em favor do recorrente tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que ele seria o proprietário do veiculo e, rever o referido entendimento requer o reexame fático-probatório da demanda, inviável na via eleita por expresso óbice da Súmula n. 7/STJ.

Neste diapasão:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM E DA ORIGEM LÍCITA. SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A restituição de coisas apreendidas condiciona-se à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem, nos termos dos arts. 120 e 121 do CPP c/c 91, II, do CP.*
>
> *2.* ***Tendo o Tribunal de origem consignado que a propriedade do bem apreendido e sua origem lícita não estariam devidamente comprovadas, a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.***

3. É indispensável ao conhecimento do recurso especial que tenham sido debatidas, no acórdão combatido, as questões trazidas no recurso especial, relativamente ao pedido de nomeação de fiel depositário do bem.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1701339/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator